

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0002/2024

Dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação"

Autor: Deputado Matheus Cadorin **Relator:** Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, que "dispõe sobre a fixação de placas informativas em imóveis locados pelo Estado, contendo dados relevantes sobre o contrato de locação."

Na Justificação, anexada autos eletrônicos, o Autor observa

que:

"O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a transparência e o acesso à informação, fortalecendo a relação entre o Estado e os cidadãos no que diz respeito à locação de imóveis.

A fixação de placas informativas nos imóveis locados pelo Estado é uma medida que visa assegurar a prestação de informações claras e acessíveis à população, promovendo assim a fiscalização por parte dos cidadãos.

A divulgação do valor mensal do aluguel, prazo de vigência do contrato, identificação do imóvel, nome e contato do órgão ou entidade responsável pela locação são elementos fundamentais para o exercício do controle social sobre a gestão do patrimônio público.

Dessa forma, a proposta busca fomentar a participação ativa dos cidadãos na fiscalização dos gastos públicos, permitindo que tenham conhecimento sobre como o dinheiro público está sendo aplicado.

Além disso, a transparência nas transações imobiliárias do Estado contribui para a prevenção de práticas irregulares e para a construção de uma gestão pública mais eficiente e responsável.

A divulgação pública dessas informações cria um ambiente propício para o engajamento da sociedade civil no acompanhamento das políticas de locação de imóveis, promovendo, assim, a responsabilidade e a efetividade na administração dos recursos públicos[...]"

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de fevereiro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Acerca da constitucionalidade formal, entendo que a matéria tratada no projeto de lei não se encontra no rol de matérias privativas que excluem a competência de membro do legislativo. Da mesma forma, a espécie lei ordinária é adequada, porquanto não está no rol de matérias de legislação complementar.

Destaco ainda que, o STF e o TJSC já reconheceram que matérias que tratam sobre transparência dos atos da Administração Pública são iniciativa concorrente, de forma que não há de se falar em criação, extinção ou modificação de órgão administrativo, ou em nova atribuição a órgão da administração pública. É o que se extraí dos julgados abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CÁUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1°, II, e). Norma de reprodução de dispositivo constitucional, que se aplica genericamente à Administração Pública, podendo obrigar apenas um dos Poderes do Estado sem implicação de dispensa dos demais. Preceito que veda "toda e qualquer publicação, por qualquer meio de divulgação, de matéria que possa constituir propaganda direta ou subliminar de atividades ou propósito de governo, bem como de matéria que esteja tramitando no Poder Legislativo" (§ 2° do artigo 1°), capaz de gerar perplexidade na sua aplicação prática. Relevância da suspensão de sua vigência. Cláusula que determina que conste nos comunicados oficiais o custo da veiculada. Exigência publicidade desproporcional desarrazoada, tendo-se em vista o exagero dos objetivos visados. Ofensa ao princípio da economicidade (CF, artigo 37, caput). Prestação trimestral de contas à Assembleia Legislativa. Desconformidade com o parâmetro federal (CF, artigo 84, inciso XXIV), que prevê prestação anual de contas do Presidente da República ao Congresso Nacional. Cautelar deferida em parte. Suspensão da vigência do § 2° do artigo 1°; do artigo 2° e seus parágrafos; e do artigo 3° e incisos, da Lei 11.601, de 11 de abril de 2001, do Estado do Rio Grande do Sul. (AO 2472 MC, Relator(a): MAURICIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2002, DJ 03-05-2002 PP-00016 EMENT VOL-02067-01 PP-00081). grifou-se

E ainda:

TRANSPARÊNCIA DOS ATOS DO PODER PÚBLICO. MATÉRIA QUE NÃO É DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, MAS CONCORRENTE. VÍCIO DE INICIATIVA INEXISTENTE. ALEGADO AUMENTO DE DESPESA. INOCORRÊNCIA.

INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

"A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente" (STF - RE n. 613.481 AgR/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli), motivo pelo qual a "lei de iniciativa parlamentar pode dispor sobre a publicidade de atos administrativos do Poder Executivo" (STF - RE n. 770.329/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso).

Assim, não é inconstitucional por vício de iniciativa a lei municipal que manda divulgar, no site oficial da Prefeitura, "informações referentes à aplicação de recursos derivados de multas de trânsito aplicadas no município". Ainda mais que a norma municipal questionada não gerou aumento de despesa, e, ainda que houvesse algum aumento, "o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente" (STF - ADI n. 2.444/RS, Rel. Ministro Dias Toffoli).

(TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5037015-74.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Rel. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 03-02-2021)grifou-se

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, pois o projeto de lei em análise apenas o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/1988).

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0002/2024.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço Relator



Documento assinado eletronicamente por Felippe Luiz Collaço, em 04/06/2024, às 14:47.